



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1937762 - SP (2021/0142399-6)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. Cumprimento de sentença.
 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
 3. O acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado.
 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por FERNANDO CORREA DA SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo
constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por LUCY REDONDO DE PAULA - POR SI E REPRESENTANDO e OUTROS, em face de MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY.

Decisão interlocutória: deferiu a penhora de um terço dos rendimentos líquidos do recorrido, até a satisfação integral da verba honorária arbitrada nos autos em favor da recorrente, diante da sua natureza de verba alimentar.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, a fim de reconhecer a inexistência de título executivo judicial, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA DE UM TERÇO DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO VERBA HONORÁRIA CARÁTER ALIMENTAR COMPOSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O VALOR PRINCIPAL COM RESERVA DE PERCENTUAL FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DO ADVOGADO PRIMITIVO PROCESSO EXTINTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 487, INCISO III, b, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 INCIDENTE PROCESSUAL QUE DEVE SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente e pelo recorrido, ambos foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 14, 502, 505, 507, 1.013 e 1.022, II, do CPC/15 e 22, 23, 24, § 4º, da Lei 8.906/94, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, argumenta que eventual acordo firmado nos autos não pode prejudicar o titular da verba honorária sucumbencial fixada em sentença. Sustenta violação da coisa julgada e ocorrência de preclusão, na medida em que a questão já havia sido decidida pelo Tribunal de origem. Aduz inovação recursal.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: CPC/15.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

- Dos honorários advocatícios fixados em sentença

O TJ/SP, ao reconhecer a inexistência de título executivo judicial, contrariou o

entendimento do STJ no sentido de que o acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado (REsp 1.851.329/RJ, 3^a Turma, DJe de 28/09/2020; REsp 898.316/RJ, 5^a Turma, DJe de 11/10/2010; e AgInt no AREsp 558.741/MG, 4^a Turma, DJe de 26/02/2018).

O acórdão recorrido, portanto, merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, a fim de reconhecer o direito autônomo da recorrente ao recebimento da verba honorária estabelecida na sentença condenatória, devendo a mesma ser considerada título executivo judicial, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, e determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo recorrido, à luz da jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora